

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.006149/98-03
Recurso nº : 124.889
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994
Recorrente : COOPERMED - COOPERATIVA MÉDICA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 20 DE ABRIL DE 2001

RESOLUÇÃO Nº : 105-1.113

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERMED - COOPERATIVA MÉDICA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pela Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega (Relator) e Álvaro Barros Barbosa Lima, que, desde já, examinavam o mérito do litígio. Designada para redigir o voto vencedor, a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2001.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.006149/98-03

Resolução nº : 105-1.113

Recurso nº : 124.889

Recorrente : COOPERMED - COOPERATIVA MÉDICA.

RELATÓRIO

COOPERMED - COOPERATIVA MÉDICA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Salvador – BA, constante das fls. 135/143, da qual foi cientificada em 25/10/2000 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 185), por meio do recurso protocolado em 16/11/2000 (fls. 147).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de fls. 01/05, para formalização de exigência do crédito tributário nele constante, o qual se originou de revisão sumária de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/1994).

Segundo a peça vestibular, o procedimento fiscal apurou a infração descrita como “*conversão incorreta da Contribuição Social sobre o Lucro em UFIR*”, tendo sido fundamentado no artigo 38, parágrafo 2º, da Lei nº 8.541/1992.

Inconformada com a exigência, apresentou a contribuinte, a Impugnação tempestiva de fls. 68/80, dessa forma sintetizada pela decisão recorrida:

~~“a) a peticionária é sociedade cooperativa e pratica exclusivamente atos cooperativos;~~

~~“b) a lei só prevê a incidência sobre os resultados previstos na hipótese do art. 111 (Lei nº 5.764, de 1971);~~

~~“c) o ato cooperativo puro não pode ser tributado;~~

~~“d) sendo certo que as sobras reverterem aos sócios, a peticionária não possui receita própria;~~

~~“e) cita o Parecer Normativo da CST nº 38, de 1980;~~

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10580.006149/98-03
Resolução n° : 105-1.113

"f) menciona excertos de votos do Primeiro Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda;

"g) transcreve Parecer da Secretaria da Fazenda, da Prefeitura Municipal de Salvador/Bahia;

"h) a petionária, nos termos do Código Tributário Nacional, não pode ser considerada sujeito passivo da relação jurídica tributária principal, por não possuir e nem auferir lucro com as suas atividades;

"i) a pessoa jurídica não está enquadrada nem como contribuinte e nem como responsável;

j) a cobrança da CSLL é inconstitucional, haja vista não ter sido instituída por lei complementar, inexistindo destinação específica para a receita arrecadada;

"k) a Lei n° 7.689, de 1988, criou um imposto, com o mesmo fato gerador do imposto de renda, bitributando os contribuintes;

"l) requer a anulação do auto infracional, por ser afrontoso à lei e ao entendimento do Conselho de Contribuintes;

"m) pede que seja declarada a improcedência do auto."

Conforme Decisão de fls. 135/143, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, tendo afastado a preliminar de nulidade do lançamento e se declarado incompetente para apreciar as arguições de inconstitucionalidade suscitadas pela impugnante.

Quanto ao mérito, após delimitar a autuação sob análise, o julgador singular passa a se contrapor às razões de defesa contida na Impugnação, diante da legislação que rege a tributação das sociedades-cooperativas, concluindo não se tratar a Contribuição Social sobre o Lucro de *tributo*, a vista do que dispõem os artigos 145, incisos I a III, da Constituição Federal, e 5°, do Código Tributário Nacional (CTN), não podendo, pois, se enquadrar na legislação que isenta as pessoas jurídicas daquela natureza, de tributos, nos termos dos artigos 87 e 111, da Lei n° 5.764/1971. Aplica-se,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.006149/98-03

Resolução nº : 105-1.113

no caso, o disposto no artigo 111, do CTN, o qual determina a interpretação literal da legislação referente à outorga de isenção.

Destaca ainda a decisão recorrida, que a lei instituidora da contribuição sob comento (Lei nº 7.689/1988), não isentou as sociedades cooperativas de seu recolhimento, sendo este o entendimento adotado pela administração tributária, conforme atos normativos que menciona.

Já o parágrafo 7º, do artigo 195, da CF, isenta, entre os financiadores da seguridade social, apenas as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, não se aplicando às sociedades de que se cuida.

Conclui, asseverando que o termo *sobras* significa *lucros*, sendo legítima a cobrança da Contribuição Social sobre o resultado ou lucro do período-base.

Através do recurso voluntário de fls. 148/161, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, argumentando, em síntese o que segue:

1. como preliminar suscitada, argüi a nulidade da decisão de primeira instância, em face de o julgador singular haver omitido a referência feita na Impugnação, ao Parecer CST nº 038/1980 e ao acolhimento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de recursos interpostos por cooperativas contra a exação tributária tratada nos presentes autos;

2. contesta a afirmação contida na decisão, de que contribuição social não constitui tributo, com base em textos doutrinários e na jurisprudência, concluindo que a natureza da CSLL é, efetivamente, tributária;

3. a Lei nº 7.689/1988, instituidora da CSLL, por ser ordinária, não é aplicável às sociedades cooperativas, uma vez que o artigo 146, inciso III, alínea "c", da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10580.006149/98-03
Resolução nº : 105-1.113

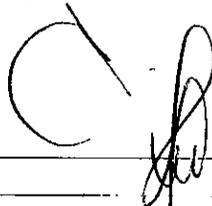
Constituição Federal, prevê que o tratamento tributário a ser dado pelo legislador ao ato cooperativo, deve ser implementado através de lei complementar;

4. afirma que as *sobras* não podem ser consideradas *lucros*, uma vez que a própria norma reguladora da atividade cooperativa (Lei nº 5.764/1971), ao definir, em seu artigo 3º, a sociedade dessa natureza, ressalta a falta de objetivo de lucro, plenamente aplicável à Recorrente, uma vez que os serviços médicos executados pelos seus associados aos tomadores respectivos – única atividade por ela exercida – não visam lucros; corrobora a tese, transcrevendo ementas de julgados concluindo que a isenção dos resultados dos atos cooperativos, se estende à Contribuição Social sobre o Lucro;

5. volta a transcrever o subitem 3.1 do Parecer Normativo CST nº 038/1980, acerca do tratamento tributário a ser dado às cooperativas de médicos, assim como, trechos do voto condutor de acórdão prolatado por este Primeiro Conselho de Contribuintes, com conclusão diversa do julgador singular, sobre a natureza das denominadas *sobras*, as quais não podem ser consideradas *lucros*, nem ser tributadas.

Às fls. 162 dos presentes autos, consta uma via do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10580.006149/98-03
Resolução nº : 105-1.113

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista a haver sido juntado prova do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 15/12/1997, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

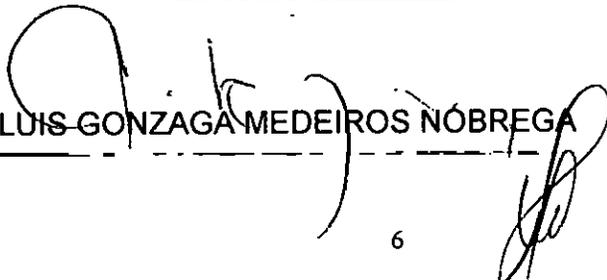
Iniciada a votação, a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro argüiu uma questão preliminar, segundo a qual, o julgamento deveria ser precedido de diligência, para que fosse confirmada a alegação da defesa, de que opera exclusivamente com associados, ou seja, a sua receita deriva apenas de atos cooperativos.

Passando-se à votação da preliminar, coube-me o primeiro voto, na qualidade de relator do processo.

No meu entender, tal exame seria prescindível, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para que se proceda o julgamento do mérito da presente lide.

Assim, relativamente à preliminar mencionada, voto por sua rejeição, com conseqüente proposta de votação imediata do processo, na forma em que se encontra.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10580.006149/98-03
Resolução n° : 105-1.113

VOTO VENCEDOR

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora designada

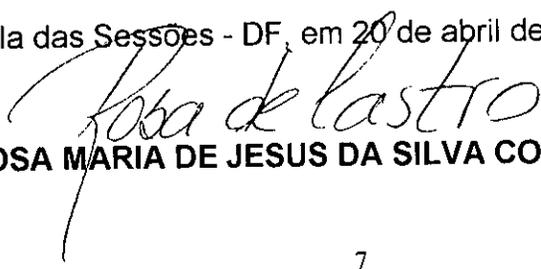
Em que pesem as doudas considerações formuladas pelo nobre Colega Conselheiro, ousou dele discordar.

A alegação feita pela recorrente, no sentido de que somente opera com associados, modifica, por completo, meu posicionamento na matéria ora discutida. Outrossim, os elementos constantes dos presentes autos não provam nem prejudicam tal afirmação.

Tenho para mim que, para que seja possível a incidência tributária do IRPJ e, por conseguinte, da CSSL, o Fisco deve considerar se os atos praticados pelas Cooperativas não são atos tipicamente cooperados. Se o forem, existe jurisprudência, pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim como em várias Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que *"O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas suas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da contribuição social."* (CSRF n° 01-1.734/94).

Assim sendo, independentemente dessa tese ser adotada por esta Câmara quando do efetivo julgamento destes autos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a fiscalização comprove ou não, mediante diligência efetuada à sede da recorrente, a alegação feita por esta no sentido de que opera exclusivamente com associados, ou seja, que sua receita deriva unicamente de atos considerados cooperados.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril de 2001.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO